SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110100 - RJ (2025/0454449-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO BAETA NEVES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA - RJ083375
		RAFAELA CARVALHO DE ALVARENGA FERREIRA - RJ264106
AGRAVADO	:	BANCO XP S.A
ADVOGADOS	:	CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
		LUIZA NATALE DE FRANÇA BARBOSA - SP390933
		PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
		JÉSSICA DE MATTOS GABRIEL - SP508304

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE DO FALSO LEILÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA DIGITAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FATO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. SÚMULAS 7 E 83 STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1 Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação indenizatória ajuizada em razão de prejuízos decorrentes de “golpe do falso leilão”. A parte autora imputou responsabilidade civil à instituição financeira ao argumento de falha no procedimento de abertura de conta digital utilizada por terceiro fraudador para recebimento dos valores transferidos na aquisição simulada de veículos. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço bancário, reconhecendo culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, afastando o dever de indenizar.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) determinar se a jurisprudência do STJ admite a responsabilização da instituição financeira em

Documento eletrônico VDA58172000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 3b149e01-4f91-4f38-93ed-1c45d64a8434

hipóteses de golpe do falso leilão sem demonstração de falha no dever de segurança.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que a instituição financeira observou as cautelas exigidas pela regulamentação do Banco Central para abertura de conta digital e não incorreu em falha na prestação do serviço.

4. A pretensão recursal de reconhecer negligência da instituição financeira no procedimento de identificação do correntista exige reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em hipóteses de golpe do falso leilão, sem demonstração de invasão sistêmica, vazamento de dados ou descumprimento das cautelas regulatórias pela instituição financeira, configura-se culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, afastando a responsabilidade objetiva do banco.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58172000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 3b149e01-4f91-4f38-93ed-1c45d64a8434

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110100 - RJ (2025/0454449-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO BAETA NEVES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA - RJ083375
		RAFAELA CARVALHO DE ALVARENGA FERREIRA - RJ264106
AGRAVADO	:	BANCO XP S.A
ADVOGADOS	:	CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
		LUIZA NATALE DE FRANÇA BARBOSA - SP390933
		PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
		JÉSSICA DE MATTOS GABRIEL - SP508304

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE DO FALSO LEILÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA DIGITAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FATO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. SÚMULAS 7 E 83 STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1 Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação indenizatória ajuizada em razão de prejuízos decorrentes de “golpe do falso leilão”. A parte autora imputou responsabilidade civil à instituição financeira ao argumento de falha no procedimento de abertura de conta digital utilizada por terceiro fraudador para recebimento dos valores transferidos na aquisição simulada de veículos. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço bancário, reconhecendo culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, afastando o dever de indenizar.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) determinar se a jurisprudência do STJ admite a responsabilização da instituição financeira em

Documento eletrônico VDA57888107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:59
Código de Controle do Documento: 297072bd-3300-4b36-9940-118e8fc4313a

hipóteses de golpe do falso leilão sem demonstração de falha no dever de segurança.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que a instituição financeira observou as cautelas exigidas pela regulamentação do Banco Central para abertura de conta digital e não incorreu em falha na prestação do serviço.

4. A pretensão recursal de reconhecer negligência da instituição financeira no procedimento de identificação do correntista exige reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em hipóteses de golpe do falso leilão, sem demonstração de invasão sistêmica, vazamento de dados ou descumprimento das cautelas regulatórias pela instituição financeira, configura-se culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, afastando a responsabilidade objetiva do banco.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recorrente sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afastaria a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

Afirma que a controvérsia versa sobre valoração jurídica de fatos incontroversos relativos à abertura de conta com procedimentos irregulares e não sobre reexame de provas, razão pela qual não incidiria a súmula n. 7/STJ.

Alega, ainda, que a responsabilidade do banco decorre da falha no dever de segurança e de diligência na qualificação e identificação do correntista, tornando inaplicável a súmula n. 83/STJ, e que a matéria de defeito do serviço foi apreciada pelo Tribunal de origem, inexistindo falta de prequestionamento (súmula 282/STF).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57888107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:59
Código de Controle do Documento: 297072bd-3300-4b36-9940-118e8fc4313a

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 287-300):

> *[...] O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*
>
> *A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:*
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, a parte recorrente apontou violação aos artigos 6º, inciso VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 927 do Código Civil.*
>
> *Observa-se que as instâncias ordinárias não emitiram qualquer juízo de valor sobre a regra de inversão do ônus da prova, sobre o conceito de consumidor por equiparação ou sobre a cláusula geral de reparação civil.*
>
> *O julgamento fundamentou-se integralmente no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor e nas regras de distribuição probatória do artigo 373 do Código de Processo Civil.*
>
> *A parte recorrente não opôs os indispensáveis embargos de declaração para suprir eventual omissão sobre os dispositivos legais invocados. Portanto, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.*
>
> *É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.*
>
> *Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, o acórdão recorrido, após ampla análise documental, concluiu que a instituição financeira atuou de forma regular na abertura da conta bancária, adotou as cautelas necessárias estabelecidas pelo Banco Central e não apresentou falha no dever de segurança.*

Documento eletrônico VDA57888107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:59
Código de Controle do Documento: 297072bd-3300-4b36-9940-118e8fc4313a

O tribunal estadual assentou, de forma clara, que os fatos caracterizam culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro (fortuito externo). Para acolher a tese da parte recorrente de que houve omissão e negligência do banco no processo de identificação (KYC), seria estritamente necessário reexaminar os documentos e provas do processo.

A alteração das premissas fáticas firmadas na instância ordinária é conduta absolutamente vedada em sede de recurso especial. Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fáticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

(...)

Outrossim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em casos de "golpe do leilão falso" ou fraudes similares em ambiente virtual, quando o consumidor acessa site diverso do oficial e realiza transferência de valores para terceiros estranhos à empresa, sem que haja demonstração de invasão interna ou vazamento de dados pela fornecedora, caracteriza-se a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenizar. (STJ - REsp: 2216412, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/06/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 12/06/2025; STJ - AREsp: 0000000000002898654, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/06/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 01/07/2025).

(...)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabese que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência

Documento eletrônico VDA57888107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:59
Código de Controle do Documento: 297072bd-3300-4b36-9940-118e8fc4313a

> *jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.*
>
> *(...)*
>
> *Por fim, o agravo em recurso especial não impugnou de forma específica e autônoma o fundamento principal da decisão de inadmissibilidade.*
>
> *O tribunal de origem aplicou o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ao constatar que a revisão da matéria exigiria o reexame do acervo fático-probatório.*
>
> *Nas razões do agravo, a parte recorrente limitou-se a afirmar de maneira genérica que o caso envolve "pura revaloração jurídica", sem demonstrar concretamente como as teses do recurso especial poderiam ser analisadas independentemente da moldura fática fixada na origem.*
>
> *A mera reiteração das teses de mérito do recurso especial não cumpre o dever processual de impugnação específica. Diante da falha em combater de modo efetivo o fundamento da decisão denegatória, aplica-se o disposto na Súmula 182 do STJ e no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. [...]*

Como bem delineado na decisão impugnada, para alterar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à responsabilidade civil da instituição financeira, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)" (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

A análise da pretensão recursal aqui veiculada demanda a revisão de conteúdo fático-probatório, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade do exame da insurgência, sobretudo quando o Tribunal local analisa, de forma satisfativa, as teses meritórias expostas (e-STJ 198-201):

> *[...] No presente caso, observa-se que o autor se habilitou no site "SUPERBID" para participar de leilões de automóveis, arrematando 02 veículos, um Mercedes Bens, modelo Classe GLK, ano 2015/2015 e*

Documento eletrônico VDA57888107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:59
Código de Controle do Documento: 297072bd-3300-4b36-9940-118e8fc4313a

um BMW modelo 435i, ano 2013/2014, entretanto, após o pagamento, constatou que havia sido lesado pelo golpe do falso leilão.

Imputa responsabilidade ao banco réu, por se descuidar das regras do Banco Central do Brasil, por ocasião da abertura da conta corrente para a qual foi enviado o valor despendido com os automóveis.

Destarte, como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, não houve qualquer participação do banco apelante na realização do suposto leilão, nem na transação feita entre o recorrido e o suposto alienante dos bens.

A única participação da instituição financeira no presente caso consiste em ser o banco em que o praticante da fraude abriu uma conta corrente, para a qual foram transferidos os depósitos realizados pelo apelante.

Analisando cuidadosamente todo o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se a total ausência de verossimilhança das alegações autorais, verificando-se que a situação narrada envolve uma combinação entre a culpa da vítima e fato de terceiro.

De início, vale ressaltar que o presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima de estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelo estelionatário, instituição financeira da qual a vítima não é correntista, razão pela qual "não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade, por destoarem do perfil de compra de seus correntistas".

Ademais, a Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital, mas não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta, sendo certo que a parte ré demonstra ter agido de forma regular por ocasião da abertura de conta bancária em nome de Marlon Lins de Oliveira Silva, mediante cadastro digital, na medida em que tinha a autorização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM para assim proceder e observou as cautelas necessárias quanto à exigência de documentos pessoais para a realização do cadastro (Pje. 132193534, 132193536 e 132193538).

Nesse sentido, o fato de possibilitar a abertura de conta corrente destinatária da quantia pertencente ao autor, não denota qualquer falha ou negligência do banco apelante, uma vez que não teria como prever a sua utilização para fins ilícitos, razão pela qual não há como responsabiliza a parte ré pelos danos alegados, diante da ausência de nexo causal entre o prejuízo e a prestação de serviço pela instituição financeira.

Nota-se que o autor procedeu à transferência do valor de compra do veículo após a conferência dos dados que lhe foram enviados e a operação pareceu legítima ao exame do próprio demandante, não podendo exigir da instituição bancária que procedesse ao bloqueio imediato do valor se a operação parecia correta, uma vez que o o bloqueio de transação se dá na hipótese de fundada suspeita de fraude, o que não restou demonstrado no caso.

Frise-se, a parte ré processou as transações bancárias autorizadas pelo próprio apelante.

Por outro lado, o autor não conseguiu afastar alegação defensiva de que agiu com imprudência, na medida em que não adotou as cautelas

Documento eletrônico VDA57888107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:59
Código de Controle do Documento: 297072bd-3300-4b36-9940-118e8fc4313a

mínimas necessárias ao realizar a transação, como verificar a autenticidade do site em que anunciado o leilão ou a regularidade do leiloeiro ou dos veículos anunciados.

Com efeito, cabia ao autor buscar informações sobre a idoneidade do site por meio do qual realizava a compra, em especial considerando o elevado valor da transação que foi realizada. Ressalte-se que a conduta do próprio autor foi determinante para a ocorrência da fraude.

Com efeito, no caso em comento, o conjunto probatório colhido não evidencia qualquer falha do réu na prestação de serviços, pois, além de imprevisível e inevitável, o golpe praticado não se relaciona aos riscos da atividade e é estranho à organização da empresa; sendo circunstância apta a romper o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade atribuída ao referido apelado. Não há dúvidas de que o autor foi vitima de um estelionato.

Entretanto, inexiste qualquer ingerência do banco réu sobre a conduta fraudulenta, devendo ser ressaltado que fraude cometida por usuário não configura fortuito interno, uma vez que a consumação do delito decorre da conduta do fraudador e do comportamento do adquirente (vítima), no caso do autor.

Do conjunto probatório acostado aos autos, não exsurge nenhum indício de que o réu tenha participado, ativa ou passivamente, para a ocorrência da fraude, ou seja, o autor não logrou êxito em demonstrar o nexo causal entre a conduta do réu e os alegados danos sofridos, em descompasso com o que determina do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, ausente qualquer ilegalidade na conduta do réu, uma vez que os fatos narrados decorreram de culpa exclusiva da vítima e de fortuito externo, razão pela qual afastado o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e o serviço de abertura de conta digital prestado pela parte ré.

Assim, não tendo o réu praticado qualquer ato ilícito e, tendo ficado demonstrada a culpa exclusiva da vítima e/ou do terceiro fraudador e/ou fortuito externo, não há que falar em dever de ressarcimento por parte da ré, a título de danos morais.

Em situações como a dos autos, o dever de indenizar é afastado, porquanto não há como concluir pela ocorrência de falha na prestação do serviço, uma vez que a suposta fraude foi efetuada por terceiro, não havendo indícios de que o réu contribuiu para ocorrência da fraude por meio da participação direta no ilícito.

Desse modo, tem-se que o fato narrado constitui evidente fortuito externo, hipótese que rompe com o nexo de causalidade entre a conduta dos apelantes e os danos descritos. [...]

A partir dos trechos transcritos, verifica-se que o Tribunal Estadual assentou, de forma clara, que os fatos caracterizam culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro (fortuito externo), não havendo demonstração de que houve omissão e negligência da instituição financeira no processo de identificação (KYC).

Maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias e acolher o inconformismo recursal esbarraria no óbice da súmula n. 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA57888107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:59
Código de Controle do Documento: 297072bd-3300-4b36-9940-118e8fc4313a

Reforço, por fim, que o entendimento consignado no acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada por esta Corte em casos semelhantes. A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024 .*
>
> *2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários.*
>
> *3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas.*
>
> *4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta.*
>
> *5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.*
>
> *6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança.*
>
> *7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.*
>
> *8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.*
>
> *(REsp n. 2.124.423/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)*

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57888107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:59
Código de Controle do Documento: 297072bd-3300-4b36-9940-118e8fc4313a

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:59
Código de Controle do Documento: 297072bd-3300-4b36-9940-118e8fc4313a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.100 / RJ

Número Registro: 2025/0454449-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08598050320248190001 2024524514200 8598050320248190001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO BAETA NEVES
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA - RJ083375
RAFAELA CARVALHO DE ALVARENGA FERREIRA - RJ264106
AGRAVADO : BANCO XP S.A
ADVOGADOS : CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
LUIZA NATALE DE FRANÇA BARBOSA - SP390933
PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
JÉSSICA DE MATTOS GABRIEL - SP508304

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO BAETA NEVES
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA - RJ083375
RAFAELA CARVALHO DE ALVARENGA FERREIRA - RJ264106
AGRAVADO : BANCO XP S.A
ADVOGADOS : CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
LUIZA NATALE DE FRANÇA BARBOSA - SP390933

Documento eletrônico VDA58139893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:10:48
Código de Controle do Documento: c45dc89a-864f-4752-b70b-ef0cca5760a2

PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
JÉSSICA DE MATTOS GABRIEL - SP508304

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:10:48
Código de Controle do Documento: c45dc89a-864f-4752-b70b-ef0cca5760a2